



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

Decisão - Recurso nº 13/2021/PRG/DGC/PRESI

Brasília, 18 de outubro de 2021.

DECISÃO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 - HB

1. DAS PRELIMINARES

1.1. O Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal, a Portaria nº 27/2021 de 16/08/2021 (0266053) em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2020, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 11/2021 (0254429) que trata da contratação de empresa especializada para consultoria de serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos, para atender às necessidades da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, vem Tratar do recurso interposto pela licitante HB Assessoria Contábil e Gestão Empresarial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.191.147/0001-77, encaminhada tempestivamente após encerramento da sessão pública, contra os itens do Grupo 01 do referido certame.

2. DOS FATOS

2.1. A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 13 (treze) licitantes.

2.2. Na fase de aceitação as empresas METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI e TSX CONTADORES ASSOCIADOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, tiveram as suas propostas recusadas, conforme Notas Técnicas nº 33/2021/PRG/DGC/PRESI (0276201) e 34/2021/PRG/DGC/PRESI (0276215) respectivamente.

2.3. A terceira colocada, a empresa SIDCONTABIL EIRELI teve a sua proposta aceita e habilitada com valor negociado de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais) para R\$ 663.600,00 (seiscentos e sessenta e três mil e seiscentos reais), de acordo com a Notas Técnica nº 36/2021 /PRG/DGC/PRESI (0281613).

2.4. A licitante HB Assessoria Contábil e Gestão Empresarial, inconformada com o Resultado da licitação, apresentou Recurso, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 44 do Decreto nº10.024/19, contra a decisão que aceitou a proposta da terceira colocada, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Na forma do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 foi registrado pela licitante HB Assessoria Contábil e Gestão Empresarial no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

Motivo Intenção

“ Impetramos a presente por entender que a proposta possui erros insanáveis que impedem a aceitação da proposta e /ou revogação do edital. Entendemos que a proposta é inexequível e deve ser recusada a bem a isonomia, vinculação com o instrumento convocatório e legalidade.

Requer provimento”

4. DA ACEITABILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. A manifestação de intenção recurso (0280601) preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta jurisprudência do TCU demonstrado nos subitem 13.6, 13.7 e 13.8 do Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara, assim, com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pelo pregoeiro.

Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara

"13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso.

13.7. Os responsáveis alegam que as intenções que recursos eram meramente protelatórias, e que, com base no Acórdão 1.440/2007-TCU-Plenário, poderiam ser negadas de pronto. Ainda que o voto do referido decisum possa ter levado os responsáveis a concluir que podem negar prontamente um recurso motivado, deve-se atentar ao fato de que a jurisprudência se forma de decisões reiteradas do Tribunal. Além dos já mencionados Acórdãos 597/2007, 2.560/2009 e 2.717/2008, todos do Plenário do TCU, existem diversas outras decisões no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar de pronto intenções de recursos que se encontram devidamente motivadas, conformes excertos a seguir: Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.766/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, Acórdão 169/2012-TCU-Plenário e Acórdão 5.804/2009-TCU-1ª Câmara.

13.8. Portanto, resta claro que a jurisprudência do TCU não admite que o pregoeiro negue de pronto a intenção de recursos que atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Desta forma, considerando que os recursos apresentados pelas empresas Smart Trade Importação e Exportação Ltda. e Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., atendiam aos mencionados requisitos de admissibilidade, a não aceitação das intenções de recursos contraria a jurisprudência desta Corte, além do XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005."

Motivo Aceite Pregoeiro:

"Srs. (as) cumpre-nos informar que o recurso interposto pela empresa HB Assessoria Contábil e Gestão Empresarial, foi recebido, conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expedidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 04/10/2021."

5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.1. A recorrente HB Assessoria Contábil e Gestão Empresarial interpôs recurso em face da aceitação da terceira colocada, a empresa SIDCONTABIL EIRELI, alegando que a proposta apresentada contém erros insanáveis e o seu valor é inexequível.

5.2. Assim, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal (0284273), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

RECURSO

(...)

1- DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

1.1 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

(...)

Cabe destacar que a aceitação da proposta como realizada pela Administração demonstra uma interpretação equivocada do edital ou uma péssima redação da descrição dos itens de forma a prejudicar a efetiva competição das empresas.

Observem que a licitação foi organizada por 1 grupo composto de 3 itens. O item 1 se refere a todas as obrigações dos subitens 3.1 a 3.1.11.2., o item 2 é a representação da obrigação constante do item 3.1.13 e por sua vez o item 3 é a obrigação definida no item 3.1.14. e 3.1.12 todos itens do Termo de Referência.

Percebam senhores que o item, que efetivamente subsite a contratação é o item 1 e TODAS as obrigações contratuais deverão ser executadas tendo como referência o item 1. O item 2, que trata de disponibilização de mão de obra, é exposto a condição de eventualidade (SOB DEMANDA) da entrega de pessoal numa quantidade que será definida futuramente pelas partes.

Quanto a este ponto é importante destacar a infelicidade da descrição do item que sequer especifica o perfil e as condições da disponibilização da mão de obra. Salvo o fato de que não representar a lotação de mão de obra para fins trabalhistas e fiscais. Percebam que o item 2 como foi colocado não pode representar o maior custo do contrato, sob pena de imputar o reconhecimento de absoluta inexecutabilidade do item 1.

Não se pode condicionar a execução do item 1 com a contratação do item 2. Portanto, o item que tem custo efetivo e inadiável a contratada não poderá ter um valor inferior ao do custo de mão de obra eventual. Percebam, se a empresa ou a administração entender que para execução do item 1 será necessária a contratação do item 2 houve uma equivocada estipulação do contrato no edital, que levou a erro participantes. Informo que a recorrente atuando de forma diligente definiu mínimo de equipe local necessária para cumprir com todas as obrigações que são vinculadas ao item 1, SENHORES É INDISCUTÍVEL QUE O VALOR DE R\$2.000,00 POR MÊS NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM BONS ESTAGIÁRIOS, QUEM DIRÁ MANTER UMA EQUIPE COMPLETA PARA ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

A contratação do item 2, em nossa visão, ficou restrito a situações ligadas as atividades de contabilidade, mas não com as obrigações principais. Por exemplo, poderia ser acionada e empresa a disponibilizar pessoal para contagem de estoque ou para um mutirão de lançamento de dados em folha de pessoal.

As pessoas que serão acionadas em regime eventual não poderão realizar as atividades descritas no item 1, sob pena de a Administração estar remunerando a empresa em duplicidade e, logicamente, resultando em dano ao erário.

Percebam que frente as determinações estabelecidas no art. 48 da Lei Geral de Licitações. A empresa não tem condições de demonstrar que com o valor ofertado pode contratar pessoas e arcar com custos fiscais ou indiretos para manter uma atividade nos padrões exigidos pelo edital.

Caso a empresa argumente que o item 2 servirá como um complemento para realização das atividades do item 1 mostra-se absolutamente irregular, como dito representará um custo duplicado para a Administração e flagrante dano ao erário. No entanto, se esta também for à interpretação dos responsáveis pelo edital é imprescindível reconhecer que a organização dos itens não deixa claro que essa será a dinâmica do serviço, não serão funcionários disponibilizados em caráter eventual e sim em um regime de utilidade e necessidade em decorrência do volume da execução do serviço.

Eventualidade presumisse uma ausência de previsibilidade ou mesmo de não recorrência de obrigações, que exijam a disponibilização do posto de trabalho. Em verdade, os postos serão definidos com base no volume de operações mensais e permitirá que a equipe atenda todas as demandas da EMBRATUR, independente da forma como for constituída.

Como foi posto no edital induz a interpretação como realizada pela recorrente e em certa medida poderia subsidiar interpretação da recorrida. . Em grande medida essa prática é a responsável pela não conclusão de obras e de concessões no Brasil, . Uma vez que auferem o lucro possível e deixam de realizar o restante do contrato, pois pode ser mais vantajoso arcar multas e sanções que efetivar os custos necessários para a realização da demanda.

Existe o limite para a formação de preços para contratos públicos e a Administração tem o dever de garantir a efetividade da contratação. Observem que é evidente que o valor do item 1 não é suficiente para a contratação de profissionais e custeio de demais obrigações. A formação de preços não permitirá a execução do contrato sem que seja aplicado o "jeitinho brasileiro". Por exemplo: para executar o item 3.1.8.1 é necessário a disponibilização de mão de obra, percebam

não é uma atividade eventual e sim uma obrigação certa e definida como integrante do item 1, teria a Administração que autorizar a execução do item 2 para permitir que a contratada tenha condições de disponibilizar profissional?

Nítido que a forma como precificado pela a recorrida não se pode abstrair segurança da execução financeira do contrato. Neste prisma, destacamos as condições definidas pelo edital para aceitação da proposta.

Percebam que, muito embora, a licitação tenha como critério de julgamento o menor valor global, ainda persistem as determinações julgamento da proposta incluindo de inexecuibilidade estabelecida no item 8.3.4.1.

Objetiva-se demonstrar para o pregoeiro e autoridade competente que a forma como a empresa apresentou seus lances, sem compreender a dinâmica da contratação, impossibilitou a efetiva participação de outras empresas e tornou sua proposta inexecuível. 90,41% do valor do contrato estão lastreados em atividade que EXPRESSAMENTE SÃO EVENTUAIS e por isso não poderia ser utilizado para realizar as atividades descritas como certas para o contrato.

Caso a empresa precise de apenas 1 auxiliar para realizar as atividades previstas para o item 1 como: (3.1.8, 3.1.9, 3.1.10 E 3.1.11 do Termo de Referência)

Ainda assim se comprovaria que o valor mensal é insuficiente para arcar com as obrigações contratuais. A precificação do item 1 é absolutamente inexecuível!

Ainda assim se comprovaria que o valor mensal é insuficiente para arcar com as obrigações contratuais. A precificação do item 1 é absolutamente inexecuível!

Tal possibilidade é uma afronta direta ao preceito de isonomia.

1.2 DA ISONOMIA

(...)

Observem que ao identificar que a forma como fora descrito o edital de licitação permitiu as licitantes ter mais de uma interpretação figura-se uma falha de comunicação. Da qual não se pode imputar aos licitantes é de inteira responsabilidade do Gestor garantir que as determinações do edital sejam claras, objetivas e suficientes para as empresas participarem em condição de igualdade, como bem especifica os incisos I e VII do art. 40 da Lei nº8.666/1993.

Não bastante, a interpretação adotada pela empresa e até aqui aceita pela Administração é claramente desvantajosa e não permite a mínima segurança para permitir a contratação. Ora, a empresa poderia apostar na realização de atividades eventuais para poder receber valores significativos do contrato, seria correto a Administração ter que custear em dobro atividades apenas para permitir que a interpretação da licitante seja aceita? poderia a Administração permitir que o um contrato de obrigações contínuas esteja subsistido tão somente pela execução de demandas indiretas, existe segurança jurídica e financeira desta operação?

Como já afirmado caso a Administração entenda que o item 2 em verdade é um item que objetiva a contratação demão de obra para a realização do item 1 é óbvio que o texto do edital não remeta a tal possibilidade de forma expressa. As atividades do item 3.1 não poderiam ser compreendidos como ações SOB DEMANDA, pois são obrigação certas e justificam a contratação e não atividades a serem demandas aleatoriamente, são atos contínuos que decorrem do exercício da atividade da contabilidade contratada.

A aceitação dessa interpretação não permite que as empresas participassem em pé de igualdade e, principalmente, não se comprova racionalmente que o edital garantiu a proposta mais vantajosa para a Administração, que premia a estratégia do jogo de planilha descolado dos custos reais da operação. Permitindo a empresa contratada vincule seu lucro com ações sem relação com sua obrigação principal do contrato, uma conduta que só se apresenta em trágicas contratações de obras não entregues ou em escândalos de corrupção.

Acreditamos que o EMBRATUR não queira figurar em nenhuma das hipóteses e por isso acreditamos o presente recurso forçará um julgamento mais apurado da proposta e uma crítica à forma como se entendeu acertada a interpretação do edital. A manutenção da decisão resultará numa ação contrária ao edital, que expressamente condiciona à aceitação da proposta a comprovação de exequibilidade e aos princípios da licitação e da Administração pública previsto na Constituição e na legislação específica.

(...)

1.4 DA PROIBIDADE

(...)

No caso em questão, devidamente notificada da impossibilidade financeira da proposta arcar com todos os custos do contrato essa Administração atrai de imediato a responsabilidade por

erro in procedendo, pois contrata empresa que mesmo cumprindo os quesitos de habilitação não apresenta prova inequívoca de que terá condições de cumprir com todas as obrigações legais do contrato.

1.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Como visto, permitir que uma proposta inexecúvel vença o certame sem a abertura de diligência comprometida em buscar a proposta que efetivamente se mostra mais vantajosa e just, fulmina a competição e isonomia, fato que incorrem na vedação do inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, claro desrespeito a toda primazia legal e inviabiliza a segurança jurídica, podendo resultar em desvios de poder, como bem estabelece Hely Lopes Meirelles:

(...)

A manutenção da aceitação da proposta comprova culpa in vigilando e in procedendo, pois é nítido que os valores da proposta não serão suficientes para o devido cumprimento das obrigações contratuais concorrendo a Administração pela frustração de direitos dos demais licitantes.

(...)

6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

6.1. Requer a recorrente:

Demonstrado as repercussões jurídicas que impossibilitam a contratação da recorrida, requer:

- Atenção a todos os argumentos do recurso em atenção ao Acórdão n.º 2003/2011-Plenário TCU "É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas. "Devendo a bem da impessoalidade ser devidamente justificada qualquer decisão a respeito do presente recurso, objetivando a finalidade da licitação bem com a supremacia do interesse público.*
- provimento ao presente recurso resultando na recusa da proposta da recorrida e prosseguimento da fase de aceitação de proposta.*
- caso entendam que a recorrida apresentou proposta como almeja pela Administração é impreterível o reconhecimento de que o edital não atendeu com a obrigação de garantir as empresa clareza da aplicação do item2 e por tal razão o edital deve ser revogado.*

7. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDA

7.1. A empresa SIDCONTABIL EIRELI registrou suas contrarrazões contestando os recursos impetrados, rebatendo os questionamentos apresentado de cada peça recursal, pugnando pela permanência da aceitação e habilitação de sua empresa.

7.2. Logo, as razões apresentadas pela RECORRIDA em sua peça recursal (0285137), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

CONTRARRAZÕES

(...)

Inicialmente, insta frisar que a intenção de recurso deverá ser feita de forma imediata e motivada pelos licitantes interessados, a qual não ocorre no presente caso. Os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem objetividade, são amplos e infundados, resume-se em: "Impetramos a presente por entender que a proposta possui erros insanáveis que impedem a aceitação da proposta e /ou revogação do edital. Entendemos que a proposta é inexecúvel e deve ser recusada a bem a isonomia, vinculação com o instrumento convocatório e legalidade. Requer provimento". Tanto que o recorrente nem se quer ousou relatar em sua intenção qualquer item que possivelmente estaria em desacordo com o edital, resumiu apenas a intenção de recorrer afim de posteriormente encontrar possíveis equívocos.

A alegação apresentada pela recorrente no tocante ao valor ser supostamente inexecúvel é simplesmente esdrúxula e improcedente, objetiva apenas desordenar a licitação. Todas as exigências contidas no edital e nas normas jurídicas foram rigorosamente respeitadas.

Quadra destacar que o objetivo do certame público é buscar a seleção de prestadores de serviços ou fornecedores de bens à Administração, capacitados, regulares e em dia com suas obrigações empresariais, fiscais e trabalhistas, mas sempre de forma a garantir a contratação mais vantajosa à Administração.

A fim de evitar prejuízos com falhas na execução contratual, a Lei 8.666/93 em seu artigo 48, prevê que a Administração deve recusar oferta manifestamente inexequível. No entanto, não se pode utilizar de tal dispositivo para se promover aumentos nos preços trazidos à disputa licitatória. A invocação do artigo nº 48 da Lei de Licitações deve ser feita quando há nítida e premente inexequibilidade na proposta, do qual não se trata o caso em tela.

A recorrente invoca o disposto no inciso II, do artigo 48, da Lei 8.666/93 para justificar inexequibilidade presumida pela lei. Traz ainda em suas razões percentagem referente ao item 1, no entanto tais percentuais expressamente são destinadas a contratação de obras de engenharia conforme o §1º do artigo, o que não precisamos nem nos alongar, visto que não é o caso do presente certame.

Considerando que as Licitações Públicas devem-se primar pela obtenção de melhor proposta à Administração, nos moldes do art. 3º da Lei de Licitações, impossível aplicar tais limitações por analogia. Portanto, o disposto no inciso II, §1º, do art. 48, onde consta percentagem, devem ser aplicados somente para obras de engenharia. Inaplicáveis, assim, ao presente caso.

Objetivando tumultuar e confundir o processo licitatório a HB ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL fundamenta seus argumentos na isonomia e ressalta o valor do item 1 isoladamente, não observando que o critério de julgamento adotado é o do MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO, decerto esse é um argumento absurdo, o item é claro e autoexplicativo, “1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço global do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto”, e “7.18. O critério de julgamento adotado será o Menor Preço Global, conforme definido neste Edital e seus anexos”.

A recorrente nitidamente interpreta o edital e seus anexos com viés, visando respaldar seus próprios interesses e tumultuar o processo licitatório, sem se ater se quer ao designio do edital. O objeto do edital é único, e as atividades foram divididas em partes, o item 1 resume-se em CONSULTORIA, o qual será executada pela matriz da empresa sediada no Espírito Santo, juntamente com os colaboradores que iram integrar o corpo técnico em Brasília. Com relação ao item 2, como descrito no edital será executado in loco, com a DISPONIBILIZAÇÃO DE 03(TRÊS) A 10 (DEZ) COLABORADORES, SOB DEMANDA, PARA EXECUTAREM SERVIÇOS IN LOCO EM AUXÍLIO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS E OUTROS, ENGLOBANDO AS ATIVIDADES CONTÁBIL, FINANCEIRA, FISCAL E FOLHA DE PAGAMENTO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS que atendam à EMBRATUR.

Para não pairar qualquer dúvida, vamos encaminhar os contratos de prestação de serviços para o e-mail(pregoeiro2@embratur.com.br) do pregoeiro, onde é possível identificar contratos que possuem serviços e honorários contábeis similares ao objeto deste Edital.

Além disso, é pacífico na jurisprudência do TCU, a previsão de que cabe ao Pregoeiro, anteriormente a decisão de desclassificação/inabilitação, a realização de diligências, com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste sentido, ipsis literis:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão 1795/2015 – Plenário)”.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU -Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

Assim, resta claro e evidente que a empresa possui aptidão técnica para gerir tamanha responsabilidade e assumir um contrato dessa natureza, por tudo já relatado, e até mesmo pelos documentos já apresentados. Neste sentido é fato incontestável que foram atendidas todas as exigências do edital e a SIDCONTÁBIL foi acertadamente habilitada.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior que apresentamos as contrarrazões, o qual certamente será conhecida para indeferir o escusado recuso.

(...)

8. DO PEDIDO DO RECORRIDA

8.1. Do pedido

(...)

Com base no espírito de Justiça e Senso de Legalidade que são pilares desta Administração Municipal, de sorte que com fundamento nas razões aduzidas, o recebimento e provimento do presente recurso para os devidos fins de direito, eis que próprio e tempestivo, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e venha declarar habilidade a licitante SIDCONTÁBIL EIRELI EPP para prosseguir no pleito.

Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, para julgamento do presente recurso pugnano pelo provimento do mesmo.

(...)

9. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9.1. A área técnica em sua conclusão da manifestação acerca das peças recursais impetradas e contrarrazões apresentadas, conforme Despacho nº 893/2021/CF/GOFC/DGC/PRESI-EMBRATUR (0285891), dispõe que as alegações expostas nas contrarrazões da recorrida coadunam com os quesitos do edital, bem como afirma que a gestão do contrato exercerá o fiel cumprimento dos itens da proposta.

(...)

PRELIMINARMENTE Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HB ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL. A licitante, em seu recurso, alega que o preço ofertado na proposta classificada como vencedora é inexequível. A recorrente alega que o valor fixado para pagamento da consultoria contábil, item 1 da proposta, não cobre os custos do serviço. Acrescenta, ainda, que a proposta não pode se condicionar à execução do item 1 com a contratação do item 2, que tem custo efetivo e inadiável e, desta forma, a contratada não poderá ter um valor inferior ao do custo de mão de obra eventual e que o valor cotado deverá ter sua viabilidade demonstrada através de documentação de que os custos dos insumos são coerentes com os praticados no mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Inicialmente cabe esclarecer que o objeto do certame é a contratação de serviços de consultoria de serviços contábeis, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos que atendam à Embratur, conforme exigências estabelecidas no edital do pregão nº 11/2021. Desta forma, para a prestação dos serviços deverão compor a proposta:

Item 1- Consultoria de serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos que atendam à Embratur.

*Item -2 - disponibilização de **03 (três) a 10 (dez) colaboradores, sob demanda**, para executarem serviços in loco em auxílio à prestação dos serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos que atendam à Embratur.*

*Item 3- disponibilização de **06 (seis) acessos** ao sistema de informações utilizado pela CONTRATADA, para apuração e validação dos lançamentos pela equipe da EMBRATUR.*

A proposta sagrada como vencedora foi elaborada pelo empresário e o responsável técnico pela empresa, com habilitação em contabilidade, e por isso demonstra ser conhecedor dos custos de serviços contábeis.

Em suas contrarrazões a licitante SIDCONTÁBIL EIRELLI EPP apresentou documentação da empresa contendo contratos firmados com outros entes públicos e privados, cujos preços praticados demonstram similaridade com os ofertados na proposta apresentada no certame.

O preço fixado pela consultoria contábil consiste nos serviços de orientações que serão emanadas aos técnicos que executarão os serviços contábeis, bem como à Embratur quando invocar os serviços de consultoria.

Impende destacar que a consultoria auxilia gestores e empresários nas tomadas de decisões e que os preços dos serviços de consultoria estão relacionados com os honorários contábeis e profissionais, variando com a complexidade do trabalho e com as horas técnicas a serem despendidas com as atividades.

Importante esclarecer também que os serviços de consultoria devem estar adstritos ao serviço da execução dos serviços contábeis, tendo em vista o objeto da contratação e a necessidade dos conhecimentos técnicos.

Neste contexto, o licitante, ao elaborar sua proposta, ponderou que o preço dos serviços de consultoria continha a orientação e coordenação da equipe técnica que irá desenvolver os serviços contábeis, portanto, este item da proposta não contempla custos que envolvam salários, encargos e bonificações.

Convém esclarecer que o certame não está vinculado à contratação de mão de obra e sim ao desenvolvimento dos serviços contábeis, para os quais há necessidade de expertise e técnica de profissionais qualificados e habilitados pelo Conselho Regional de Contabilidade, para o desenvolvimento dos serviços contábeis. Contudo, os custos da consultoria contábil estão relacionados aos honorários, tempo para o desenvolvimento da tarefa e complexidade do trabalho. Logo, os custos dos serviços de consultoria é arbitrado pelo conhecedor de seu mister.

Por derradeiro, não encontramos em órgão regulador da profissão contábil, ou sindicato profissional, nenhum apontamento que contenha tabelamento de preços de consultoria contábeis. Assim sendo, o empresário é livre para arbitrar o valor dos seus honorários.

Quanto ao item 2, o preço proposto tem como custo a remuneração dos serviços contábeis e este custo se relaciona com os salários pagos pela prestação de serviços técnicos.

Importante citar que a empresa apresentou contratos, comprovando que foram prestados serviços de assessoria em contabilidade e prestação de serviços técnicos de consultoria contábil, com valores variados, de acordo com a demanda das entidades públicas e privadas:

Em suma tivemos os contratos dos seguintes órgão e empresas:

- Prefeitura Municipal de Santa Teresinha – ES (Contabilidade Pública) – Contrato nº 004/201, no valor de R\$ 11.607,50 (valor mensal R\$ 967,29) (0285139 - pag. 16 a 28/279);
- Serviço Autônomo de Esgoto e Água de Mimoso do Sul – ES (Contabilidade Pública) – Contrato nº 021/2021, no valor de R\$ 62.400,00 (valor mensal R\$ 5.200,00) (0285139 - pag. 74 a 80/279);
- Prefeitura Municipal de Pancas -ES (Assessoria e Consultoria especializada em Contabilidade Pública) – Contrato nº 007/2021 no valor de R\$ 1.800,00 (valor mensal R\$ 225,00) (0285139 - pag. 125 a 130);
- Prefeitura de São Luís –MA (Serviços de Contabilidade Pública) – Contrato nº 008/2018, valor de R\$ 68.900, (valor mensal de R\$ 5.742,00) (0285139 - pag. 141 a 151/279);
- Cooperativa de Empreendedores Rurais de Domingo Martins -ES (Serviços de Consultoria e Assessoria em Contabilidade e Consultoria Técnica e Jurídica) – Contrato s/nº no valor mensal de R\$ 724,00 (0285139 - pag. 152 a 157/279);

Neste contexto, asseveramos que não assiste razão à recorrente, não encontramos fundamento de que o preço ofertado seja exorbitante ou insignificante, e, portanto, o preço para os serviços de consultoria e execução de serviços contábeis está demonstrado que são praticados e praticáveis no mercado e, portanto, exequível para o objeto do certame.

10. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

10.1. Imperioso ressaltar que esta Agência, respeitando as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, embasará este julgado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)*

10.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2020:

*"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**"*

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)*

10.3. É indiscutível que o responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores

possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos licitatórios, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

10.4. **Assim, neste contexto, será demonstrado que a aceitação da proposta da terceira colocada, foi motivada, razoável, proporcional, justa e legal, respeitando todos os preceitos do ato convocatório, bem como atendeu todas as normas de regência, conforme restará comprovado.**

10.5. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante HB Assessoria Contábil e Gestão Empresarial, da contrarrazão interposta pela recorrida SIDCONTABIL EIRELI, minhas considerações e decisão.

10.5.1. Em síntese de acordo com as razões do recurso a recorrente questiona a inexecutabilidade do Item 01 do Grupo 01.

10.6. Preliminarmente se faz necessário para uma melhor compreensão rebater alguns comentários trazidos na peça recursal da recorrente, a empresa HB Assessoria Contábil.

10.6.1. A recorrente em sua peça recursal procura demonstrar fragilidade no edital, trazendo interpretações infundadas e sem objetividade, assim promoveremos de forma clara e direta quais as soluções que a contratação busca.

10.6.1.1. Inicialmente cabe ressaltar que o objeto do pregão é a prestação de serviços de assessoria contábil, compreendida em um único grupo de 03 (três) itens, são eles:

- Item 01 - Consultoria de serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos que atendam à Embratur.
- Item 02 - Disponibilização de **03 (três) a 10 (dez) colaboradores, sob demanda**, para executarem serviços *in loco* em auxílio à prestação dos serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos que atendam à Embratur.
- Item 03 - Disponibilização de **06 (seis) acessos** ao sistema de informações utilizado pela CONTRATADA, para apuração e validação dos lançamentos pela equipe da EMBRATUR.

10.6.1.2. O item 01 se refere a prestação de serviços realizados pela empresa, onde estão relacionadas as atividades que incidiram a assessoria.

10.6.1.3. No item 02 engloba os colaboradores *in loco* que prestarão o serviço de assessoria das atividades relacionadas no item 01.

10.6.1.4. Já no item 03 disponibiliza o acesso ao sistema que serão executados as referidas atividades.

10.6.1.5. Então o item principal deste grupo não é o item 01, como erradamente alega a recorrida, mas sim o item 02, isto porque é onde poderá ter um alto custo embutido, caso a empresa tenha que contratar os colaboradores.

10.6.1.6. Das possíveis soluções para este modelo de contratação:

- a) A empresa tem corpo técnico para atender as demandas *in loco*, logo não será necessário contratar os colaboradores, reduzindo assim o seu valor neste item.
- b) A empresa não tem corpo técnico para atender as demandas *in loco*, logo será necessário contratar os colaboradores, mesmo sendo demanda eventual *in loco*, ensejando assim um aumento considerável no seu valor neste item.

10.6.1.7. Assim todas as alegações de inexecutabilidade do item 01 não tem cabimento devido a interpretação equivocada por parte da recorrente.

10.6.1.8. Nesta seara devemos destacar que em nenhum momento na fase externa que antecede

a abertura do certame, a licitante exerceu o seu direito de pedir esclarecimento ou questionar o edital através de impugnação, conforme dispõe o item 21 do Edital.

10.6.1.9. Cabe também lembrar que ao cadastrar a sua proposta no pregão a recorrente declarou que aceita e concorda com todos os itens do edital, conforme subitens 4.4 e 4.4.2 do edital.

4.4. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.4.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

10.6.1.10. Então não cabe agora a recorrente interpretar o edital na sua conveniência, tentando demonstrar a inexecutabilidade da proposta vencedora, a fim de desclassificá-la

10.7. Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes, como se observa na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (0280619), até chegar a proposta vencedora, diante do atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, apresentando, uma solução em conformidade com as exigências do edital, devidamente analisada pela área técnica da Embratur, inclusive com a inclusão dos contratos de prestação de serviços contábeis (0285139 e 0287243).

10.8. Antes de adentrarmos nos méritos, convém expor a algumas noções básicas de inexecutabilidade, que será de suma importância para balizar as análises dos pontos questionados pela recorrente.

10.8.1. A **inexecutabilidade** de preços nas **licitações** públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

10.8.2. O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

10.8.3. Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

10.8.4. No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

10.8.5. A inexecutabilidade sendo este um tema muito polêmico, os pregoeiros de todo o Brasil, dentro da necessidade de observar nas contratações públicas o Princípio do Julgamento Objetivo das propostas apresentadas na condução dos certames, em estrita consonância com o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com o art. 3º, da Lei nº 12.462/2011, e com o art. 31, da Lei nº 13.303/2016, dentre outros regulamentos e normativas, se deparam com análises que se reportam estritamente com a

vinculação ao edital.

10.8.6. Assim, para que alcancemos o melhor preço (não o menor) o Termo de Referência deve trazer o máximo possível de informações que permitam ter, no mercado, amplitude de concorrência leal.

10.8.7. Então, o critério objetivo vai além do preço, mas detalhes de como o objeto se apresenta no mercado (descrição/forma) e prazo de entrega, são alguns dos exemplos que podem ser levados em consideração no estabelecimento de critérios objetivos.

10.8.8. Nos objetos não enquadrados pelas licitações de obras e serviços de engenharia, como a recorrente faz alusão, o instrumento convocatório deve definir tais parâmetros, estabelecendo-se critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, nele definidos.

10.8.9. Claro que quando contestado o pregoeiro deverá realizar diligências, a fim de oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta.

10.8.10. Acerca deste tema, o Tribunal de Contas da União é pacífico, a exemplo do que traz a Súmula 262, onde o critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 deve ser interpretada sob presunção relativa de inexequibilidade de preços. Desta forma, a Administração deve oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade da sua proposta, ressaltando que o alcance desta inclui ainda as entidades do Sistema "S", como se observa no AC 6439/2011-1C daquela Corte.

10.9. Após tecidas as referidas noções, entraremos no mérito da exequibilidade da proposta da empresa SIDCONTABIL EIRELI, considerando o contexto do Edital.

10.9.1. **Proposta**

10.9.1.1. Basicamente, a proposta é o planejamento da solução que a empresa traz para o problema do cliente. Ela deve mostrar claramente que atende às necessidades do interessado e que é perfeita para o que ele espera. Por formalizar a negociação, a proposta comercial deve ser bem estruturada e organizada, honesta e objetiva, como apresentada pela recorrida.

10.9.2. **Formação do grupo**

10.9.2.1. Esta previsto nos subitens 15.2 e 15.3 do Anexo I - Termo de Referência do Edital o critério de julgamento de menor preço global.

15.2 O critério de julgamento da proposta é o menor preço global

15.3 Nesta contratação não há parcelamento dos itens, pois o agrupamento é tecnicamente viável e representa ganho de economia de escala.

10.9.2.2. A decisão sobre a aglutinação, ou não, de itens envolve contornos técnicos específicos. Assim a Agência verificou a necessidade de reunião dos itens, justificando no termo de referência, fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala, conforme subitem 15.3 do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

15.3 Nesta contratação não há parcelamento dos itens, pois o agrupamento é tecnicamente viável e representa ganho de economia de escala.

10.9.3. **Correlação dos itens do grupo**

10.9.3.1. A aglutinação de itens em um "grupo" poderá ocorrer quando itens de uma pretensão contratual, que poderiam, em tese, ser licitados ou adjudicados separadamente, são reunidos em um único objeto licitatório. Isso ocorre, por exemplo, quando, em uma licitação para gêneros alimentícios, com centenas de itens, estes são reunidos em um número menor de objetos licitatórios, como carnes, laticínios, bebidas, entre outros.

10.9.3.2. O que não é o caso, pois os itens do Grupo do edital 11/2021 estão ligados, a ponto de não poderem ser adjudicados em separado, vejamos:

- Na adjudicação por item, e não por grupo, poderíamos ter até 03 (três) vencedores. Imaginem

uma empresa que fornecesse no item 01 a assessoria contábil em determinado sistema, em contrapartida nos itens 02 e 03 tivessem outra tipo de ferramenta, hipótese está que restaria inviável a execução do serviço.

- Da mesma forma, ocorreria com o itens 02 e 03 no mesmo sentido, ou seja, se um dos contratados tiverem uma ferramenta diferente dos demais, restaria infrutífera a execução do serviço.

10.9.3.3. Nesta semântica podemos asseverar que os itens constantes no grupo dependem um do outro, já que não podem ser contratados individualmente por ocasionar incompatibilidade entre eles, caso a ferramenta utilizada na execução do serviço seja diferente.

10.9.4. **Jogo de Planilha**

10.9.4.1. Não há de se falar de jogo de planilha, pois os itens são interligados, como já demonstrado no tópico acima

10.9.4.2. No caso de formação de preços para composição de salários, o jogo de planilha se caracteriza pela combinação de valores de itens de um ou mais módulos da respectiva planilha, de forma a propiciar a manutenção do valor total da proposta ofertada inicialmente, quando esta precisa ser ajustada para correção de erros.

10.9.4.3. O conceito de jogo de planilhas em licitações de obras públicas, exposta pela recorrente, mas esta definição não se aplica ao pregão em comento, tendo em vista tratar-se de assessoria de contabilidade, onde para a execução do objeto os itens do grupo dependem um do outro.

10.9.4.4. Portanto por mais que a recorrente em sua peça recursal defenda que houve jogo de planilhas, fica evidenciado que não há combinação de preços, por se tratar de itens dependentes um dos outros.

10.9.5. **Posto de Trabalho**

10.9.5.1. No subitem 3.1.13 do anexo I - Termo de referencia do edital é claro, não se trata de posto de trabalho, tão pouco cessão, locação ou fornecimento de mão-de-obra.

3.1.13. Disponibilizar, *in loco*, de 3 (três) a 10 (dez) colaboradores, sob demanda, para atendimento, não configurando a cessão, locação ou fornecimento de mão-de-obra e não gerando responsabilidade solidária ou subsidiária por parte da contratante.

10.9.6. Previsão do anexo II - modelo de proposta do edital que os colaboradores que prestaram a assessoria.

Disponibilização de 03 (três) a 10 (dez) colaboradores, sob demanda, para **executarem** serviços *in loco* em auxílio à prestação dos serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos que atendam à Embratur.

10.9.6.1. Assim fica claro que não é só a empresa que prestará os serviços de assessoria, mas também os colaboradores *in loco*.

10.9.6.2. Há de se destacar que o objeto do pregão em comento, trata-se de propiciar a esta Agência assessoria contábil, de acordo com as atividades descritas nos subitens do tópico 03 do Anexo I- Termo de Referencia do edital.

10.9.7. **Dos contratos apresentados**

10.9.7.1. Ademais, resta deixar claro que a terceira colocada apresentou contratos de prestação de serviços de assessoria contábeis, demonstrando que os seus valores tem similaridade com os da proposta da recorrida, conforme referido despacho da área demandante. Assim segue o link para visualização dos contratos: https://mega.nz/file/nagRSYrZ#1HEhZ_teu1HUw8qt4NyLEppjvBiC-irzAe15wOeD-jQ

10.9.7.2. Importante citar que por se tratar de objeto de cunho técnico, onde há a predominância de especificidade dos serviços de consultoria, os seu preços são arbitrados pelo conhecedor de seu mister, citação esta contemplada no supracitado despacho da área demandante.

Convém esclarecer que o certame não está vinculado à contratação de mão de obra e sim ao desenvolvimento dos serviços contábeis, para os quais há necessidade de expertise e técnica de profissionais qualificados e habilitados pelo Conselho Regional de Contabilidade, para o desenvolvimento dos serviços contábeis. Contudo, os custos da consultoria contábil estão relacionados aos honorários, tempo para o desenvolvimento da tarefa e complexidade do trabalho. Logo, os custos dos serviços de consultoria é arbitrado pelo conhecedor de seu mister.

10.9.7.3. Resumo dos valores mensais dos contratos apresentados pela recorrida.

ITEM	CONTRATANTE	OBJETO	VALOR GLOBAL (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
1	PREFEITURA SANTA TERESA	ASSESSORIA CONTÁBIL	11.607,50	967,29
2	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	ASSESSORIA CONTÁBIL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TÉCNICO NA SEDE DA CONTRATANTE	62.400,00	5.200,00
3	COOPTRANSERRANA	ASSESSORIA CONTÁBIL	30.096,00	2.508,00
4	PREFEITURA DE CARMO DO RIO CLARO	ASSESSORIA E CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO	72.085,20	6.007,10
5	FUNEAS	ASSESSORIA CONTÁBIL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TÉCNICO NA SEDE DA CONTRATANTE	249.994,08	20.832,84
6	PREFEITURA DE PANCAS	ASSESSORIA CONTÁBIL	1.800,00	225,00
7	PREFEITURA DE SÃO LUIZ	ASSESSORIA CONTÁBIL	68.900,00	5.741,67
8	COOPRAM	ASSESSORIA CONTÁBIL	8.688,00	724,00
9	JACOB ALIMENTOS - 2018 A 2021	ASSESSORIA CONTÁBIL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TÉCNICO NA SEDE DA CONTRATANTE	60.000,00	5.000,00
10	STRSMJ - 2018 A 2021	ASSESSORIA CONTÁBIL	22.896,00	1.908,00
11	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	ASSESSORIA CONTÁBIL	9.244,20	770,35
12	FUNPRESP	ASSESSORIA CONTÁBIL	44.900,00	3.741,67
13	PREFEITURA CIDADE RIO DE JANEIRO	ASSESSORIA CONTÁBIL	339.990,00	28.332,50
14	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO MG	ASSESSORIA CONTÁBIL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TÉCNICO NA SEDE DA CONTRATANTE	68.520,00	5.710,00

- Pode se notar que os valores mensais dos contratos não seguem uma regra tabelada.
- Os contratos dos itens 01 ao 13 se referem aos atestados de capacidade técnica, ou seja, todos eles foram executados a contento nos valores pactuados.
- Nos contratos dos itens 01, 06 e 08 estão bem abaixo do valor ofertado no item 01 da proposta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Já nos contratos dos itens 03 e 11 trazem valores bem próximos ao montante mencionado no item 01 da proposta.
- Temos também nos contratos dos itens 02, 07 e 14 valores um pouco acima do valor ofertados para o item 02 da proposta no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Mas no contrato do item 09 temos um valor igual ao montantes mencionado no item 02 da proposta.

10.10. Assim resta comprovado a exequibilidade da proposta.

10.11. Assim, no julgamento da decisão do recurso é imperioso ressaltar que este Pregoeiro, respeitou as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, se embasou nos princípios insculpidos no já mencionado art. 3º da Lei nº 8.666/93.

10.11.1. Nesta seara, convém destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no já mencionado artigo 3º e também nos artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:"

"XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

10.11.2. Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

10.11.3. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, **"nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório"**.

10.11.4. Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

10.11.5. Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

10.11.6. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

10.12. Fica claro e evidente a tentativa da recorrente, em colocar sobre os olhos externos, que a aceitação da proposta da empresa Sidcontábil deste pregão foi frágil, sendo caracterizada pelo desvinculação do edital, ao contrário, não condiz com a realidade, pois restou comprovado pelas análises expostas acima.

10.13. O pregoeiro primou por todos os princípios, quais sejam, da legalidade, impessoabilidade, razoabilidade e economicidade, bem como respeitou acima de tudo a disposição do ato convocatório.

10.14. Importante salientar que tanto a contrarrazão da recorrida e a manifestação da área demandante corroboram e coadunam com o posicionamento deste pregoeiro.

10.15. Desta forma, não há de se falar em reforma da decisão que aceitou a proposta da Empresa **SIDCONTABIL EIRELI**, visto que não existem vícios ou qualquer outro fator que indique de forma contrária, pois segue todas as regras estabelecidas no edital. Soma-se a isso, o fato da recorrida, após ter tomado conhecimento de todos os argumentos da recorrente em **seu** recurso, ter ratificado nas suas contrarrazões que a sua proposta atende a todos os quesitos do edital.

11. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

11.1. Antes de proferir a decisão há de se citar que a Licitação é um procedimento

administrativo por meio do qual a contratante procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital, o que foi fielmente cumprindo neste Pregão.

11.2. Como salienta Marçal Justen Filho:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

11.3. Também, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e este Pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando, não só as normas editalícias, como também observando todos as boas práticas e os princípios licitatórios, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

11.4. Com base no exposto acima, este pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de aceitação e habilitação estão fulcradas nos princípios e normas que regem o procedimento deste certame.

11.5. Diante disso, o que se verifica é o estrito cumprimento, por parte desta Agência, de todas as normas legais e editalícias, fundamentadas nos princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, bem como de todos os que lhes são correlatos.

11.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que este pregoeiro julgou a proposta da recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

11.7. Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02 e pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/03, mantenho **ACEITA E HABILITADA** a licitante, SIDCONTABIL EIRELI, por atender aos requisitos do edital.

12. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

12.1. Assim, julgo **improcedente com o devido indeferimento** do recurso interposto pela HB Assessoria Contábil e Gestão Empresarial e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, ou seja, com a empresa **SIDCONTABIL EIRELI** como vencedora do Certame, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade competente para proferir decisão definitiva.

12.2. À consideração superior.

Roberto dos Santos Vasconcelos
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Roberto dos Santos Vasconcelos, Pregoeiro(a)**, em 19/10/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0288019** e o código CRC **86033FDD**.